

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 204

103

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe XIII - nº 38/82, referente a reclamação formulada pelo Sr. Mauro Cunha Batista de Deus, Membro do Comitê de Propaganda do Partido dos Trabalhadores - PT.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer, cujos fundamentos constituirão o acórdão, julgar improcedente a reclamação.

P A R E C E R:

Egrêgia Corte,

Na verdade a resolução nº 10.445/78, em seu art. 23 se refere apenas às eleições gerais para Senador, Deputado Federal e de Deputado Estadual, para cujos candidatos está prevista a propaganda gratuita no rádio e na Televisão.

Contudo, o fato dessa norma não se referir aos cargos de Governador e Vice-Governador não se infere que a estes está vedada a propaganda gratuita. É notório que a resolução promulgada em junho de 1.978 se dirigia mais especialmente às eleições de 15 de novembro daquele ano, quando não havia eleições diretas para Governador.

Da mesma sorte não estávamos na época em vésperas de eleições municipais, logo a resolução não carecia de trazer normas disciplinadoras de propaganda eleitoral de âmbito Municipal. Entretanto, anterior e hierarquicamente superior o Código Eleitoral em seu art. 250 prescreve - in verbis - "art. 250 - nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência ... usque inciso VI que dispõe: "VI - a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede".

Desta forma, a propaganda dos candidatos a vereador do município de Campo Grande, pode ser veiculada pelas estações locais de rádio e televisão, bem como dos candidatos a prefeito ou vereador de outras localidades onde houver estações geradoras de som ou imagem com autorização para operarem nas respectivas localidades.

Face ao exposto, não há ilegalidade da inserção das propagandas como quer o reclamante, por isso há que ser julgada improcedente a citada reclamação.

Este é o nosso parecer.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 21 de  
outubro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA - Relator

DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 942  
25/10/82, fls. 32  
Ois